



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917619 - DF (2024/0194254-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. RECURSO REPETITIVO N. 1.918.287/MG (TEMA N. 1.106). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.106) estabeleceu que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso dos autos, o agravante estava em cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária quando sobreveio condenação à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto, inviabilizando o cumprimento simultâneo ou a suspensão das penas restritivas de direitos, devendo ser realizada a conversão, nos termos previstos no art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917619 - DF (2024/0194254-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. RECURSO REPETITIVO N. 1.918.287/MG (TEMA N. 1.106). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.106) estabeleceu que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso dos autos, o agravante estava em cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária quando sobreveio condenação à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto, inviabilizando o cumprimento simultâneo ou a suspensão das penas restritivas de direitos, devendo ser realizada a conversão, nos termos previstos no art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra a decisão de fls. 973-979, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – Vepema reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, pois o agravante, no curso do cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária por furto qualificado, foi condenado definitivamente por furto às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 11 dias-multa. Interposto agravo em execução, o TJDFT negou provimento ao recurso.

Sustenta a defesa que, no caso dos autos, como foi fixada pena de prestação pecuniária, a qual "é compatível com qualquer regime prisional, a distribuição de novas execuções com condenação a pena privativa de liberdade não impede o cumprimento da pena restritiva aplicada". Ressaltando, ainda, que "em 08 de novembro de 2023, o paciente foi promovido ao regime aberto" (fl. 991).

Entende que o Tema n. 1.106 do STJ não ampara a conclusão a que chegou o acórdão impugnado e, nos termos expressos no art. 44, § 5º, do Código Penal e com fundamento em entendimento jurisprudencial consolidado, em caso de condenação superveniente à pena privativa de liberdade, é necessária a análise da possibilidade do cumprimento simultâneo das penas e, caso possível, não há que se falar em reconversão das penas.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 974-979):

O Juízo da VEPEMA proferiu decisão nos seguintes termos (fl. 325):

Trata-se de execução de pena restritiva de direitos. Ocorre que, posteriormente (mov. 46.1), o(a) sentenciado(a) sofreu outra(s) condenação(s) a pena privativa de liberdade, dessa vez não substituída(s) e em regime prisional diverso do aberto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese

n. 1106, em sede de recursos repetitivos:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

Dessa forma, em face do precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, reconverto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Autue-se pedido de providência simplificado, a ele vinculando os pagamentos feitos na presente execução. Após a anotação, archive-se o PP.

Cadastrem-se os devidos incidentes, atualize-se o relatório de cumprimento no SEEU, implemente-se a nova guia de execução e emita-se a certidão de regularidade.

Consta do acórdão (fls. 475-479):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a Defesa o cumprimento simultâneo entre as penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e a pena privativa de liberdade superveniente.

Aponta violação ao artigo 44, § 5º, do Código Penal, alegando que, na espécie, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Tema 1106, o Juízo *a quo*, sem analisar a possibilidade de cumprimento de pena simultâneo, reconvertiu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Aduz que o precedente do Superior Tribunal de Justiça se aplica em hipótese em que o apenado, em cumprimento de pena privativa de liberdade, sofre nova condenação a pena substituída por restritivas de direitos, asseverando que o caso dos autos é distinto, pois "trata da situação já prevista no artigo 44, § 5º, do CP e consolidada na jurisprudência, em que há condenação superveniente a pena privativa de liberdade, hipótese que demanda a análise da possibilidade de cumprimento simultâneo".

Razão não lhe assiste.

O recorrente, no curso do cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária referente ao crime de furto qualificado, foi condenado definitivamente pelo crime de furto, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa, calculados à razão unitária mínima, no bojo da ação penal n.º 0709945-57.2021.8.070003) - Mov. 76.1.

Nesse contexto, o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal reconvertiu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. Contra essa decisão a Defesa interpôs o presente recurso de agravo.

Acerca do tema, dispõe o artigo 44 do Código Penal:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e

substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...]

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima tem-se que há duas hipóteses em que a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade é admitida: a) se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta; ou b) se ocorrer a superveniência de condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, se não for possível o cumprimento da pena alternativa fixada anteriormente.

Ainda sobre a questão, o artigo 181 da Lei de Execuções Penais trata da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa."

De outro lado, o artigo 66 da mesma Lei determina:

"Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...] V - Determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; [...]"

A respeito do tema, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a execução de penas alternativas é disciplinada pelos §§ 4º e 5º do artigo 44 do Código Penal e pelo artigo 181, § 1º, da Lei de Execuções Penais. Assim, caso haja o descumprimento injustificado das condições impostas ou, sobrevindo nova

condenação a pena privativa de liberdade cujo cumprimento simultâneo seja incompatível, pouco importando se a condenação é por fato anterior ou posterior, é possível a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

A doutrina se manifesta no mesmo sentido. Guilherme de Souza Nucci[1], sobre o tema, ensina:

"[...] Reconversão facultativa por condenação a pena privativa de liberdade: com a nova redação da lei penal, não basta, para a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, que a nova condenação seja por pena privativa de liberdade não suspensa - é imprescindível que haja impossibilidade de cumprimento cumulativo das penas (restritivas de direitos + privativa de liberdade). Assim, se a segunda pena, apesar de privativa de liberdade, for cumprida no regime aberto, mormente na modalidade de prisão albergue domiciliar, nada impede que o condenado execute, concomitantemente, a restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por exemplo [...]"

[...] Cumpre salientar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.925.861/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica (tema 1106):

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

Confira-se a ementa do julgado em sua integralidade:

[...]

Ao contrário do que afirmou a Defesa, o Superior Tribunal de Justiça, como visto acima, ressaltou a possibilidade de cumprimento simultâneo entre as penas privativa e restritiva, desde que a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime aberto, e vedou a unificação automática nos casos em que a pena restritiva for superveniente.

No caso dos autos, observa-se que, no curso do cumprimento de penas restritivas de direitos pelo agravante, sobreveio condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não se tratando de hipótese em que admitido o cumprimento simultâneo das penas.

Portanto, não há como acolher o pleito defensivo de cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade em regime semiaberto e das penas restritivas de direito de prestação pecuniária.

Por fim, no tocante ao pleito de manifestação expressa acerca de dispositivos legais, para fins de prequestionamento, vale salientar que o julgador não é obrigado a indicar todos os artigos de lei suscitados pelas partes.

Cabe ao magistrado apreciar todas as questões que forem trazidas, por meio do efeito devolutivo, e as matérias de ordem pública, cujo exame se impõe de ofício. Assim, devidamente analisadas e julgadas as questões tratadas no recurso, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento expresso sobre os dispositivos de lei tidos por violados.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter incólume a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

É como voto.

O Tribunal de origem manteve o entendimento do Juízo da VEPEMA entendendo que não há como acolher o pedido de cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade em regime semiaberto e das penas restritivas de direito de prestação pecuniária.

No caso concreto, o paciente estava em cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária referente ao crime de furto qualificado, quando sobreveio condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o que inviabiliza o cumprimento simultâneo ou a suspensão das penas restritivas de direitos, devendo ser feita a conversão, nos termos previstos no artigo 111, da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreveio condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

O entendimento do TJDFt encontra ressonância com o desta Corte, pois "A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.918.287/MG, em 27/4/2022, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a seguinte tese: Sobreveio condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente". (AgRg no HC n. 869.694/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como visto, o TJDFT negou provimento ao agravo interposto pois, no curso do cumprimento de penas restritivas de direitos pelo ora agravante, "sobreveio condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não se tratando de hipótese em que admitido o cumprimento simultâneo das penas" (fl. 478).

O entendimento do TJDFT está em harmonia com o desta Corte, pois:

A Terceira Seção desta Corte Superior, na apreciação do REsp 1.918.287/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n. 1.106): "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

(AgRg no HC n. 861.404/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIENTE À RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA N. 1.106). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ, reafirmou o entendimento de que a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado, em cumprimento de pena restritiva de direitos, vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

2. Como decidido pelas instâncias ordinárias, o caso dos autos versa exatamente sobre o aludido tema, isto é, inicialmente condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, o Apenado sofreu nova condenação, agora, à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 841.256/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

No caso dos autos, o agravante estava em cumprimento de duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária quanto ao crime de furto qualificado, quando sobreveio condenação pelo crime de furto às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 11 dias-multa, inviabilizando o cumprimento simultâneo ou a suspensão das

penas restritivas de direitos, devendo ser realizada a conversão, nos termos previstos no art. 111 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.619 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194254-2

Número de Origem:

04021480420208070015 07342764420238070000 4021480420208070015 7342764420238070000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024